



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006773-11.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante RICARDO LUIZ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006773-11.2023.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Apelante: Ricardo Luiz Costa

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Henrique Mariano

VOTO Nº 11427/2025 (msb)

APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviço de distribuição de energia elétrica – obrigação de fazer e indenização por danos morais – prática do ilícito comprovada – Corte de energia efetuado indevidamente pela ré, o que restou incontroverso. Demora de cinco (05) dias para restabelecimento. Sentença de parcial procedência - Abalo moral que decorre da suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial. Precedente. Valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 5.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) montante que se mostra proporcional e adequado ao incidente. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e as cifras adotadas por esta C. Câmara em casos análogos – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Luiz Costa, que contende com Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, em face da r. sentença proferida a fls. 146/148, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por dano moral, corrigida pelo INPC desde o arbitramento, com juros de 1% ao mês, a partir 29/09/2023, além de condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 151/180. Sustentou a apelante a majoração da multa diante da ineficácia da medida, anteriormente imposta coercitivamente; alega a necessidade de majoração do valor indenizatório dos danos morais, tendo em vista a capacidade econômica, e a demora excessiva na prestação do serviço; afirma ausência de débito em nome do apelante o que

acarretou dano gravíssimo de desvio produtivo do tempo do consumidor.

Contrarrazões a fls. 184/186. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Afirma a autora na apelação que mesmo tendo sido comprovado a solicitação junto a concessionária em 27/09/2023, esta não foi atendida, mesmo com a intimação da tutela de urgência em 01/11/2023, este só foi efetuada a ligação 15 dias após a intimação, afirma que o serviço continuou apresentando falhas.

A concessionária afirma a incorrência de danos morais, e inexistência de nexo de causalidade.

Pois bem.

Rejeito o pedido de majoração da multa em relação ao não cumprimento da tutela, pois essa se apresenta dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

O nítido caráter de consumo nos autos atrai a incidência das normas previstas na legislação consumerista, em especial a relativa à facilitação da defesa de seus direitos, porquanto observada a verossimilhança das

alegações do consumidor.

Outrossim, considerando a exigibilidade do débito recaísse sobre a concessionária comprovar a legítima do débito, nos termos do inciso II do artigo 373, do Código de Processo Civil, esta não foi apresentada.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Sendo incontroverso às fls. 171, falta de prestação de serviço da concessionária, além de delongados para o cumprimento.

Configurado o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, de rigor a condenação da concessionária ao pagamento de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a ilicitude do corte de fornecimento, o dano moral na hipótese é presumido (*in re ipsa*), dada a essencialidade do serviço em tela.

Considerando a gravidade do ilícito o tempo de duração e as condições pessoais entre as partes, sobretudo da ré, gigante multinacional do setor que opera em grande parte da Região Metropolitana de São Paulo sob regime de monopólio, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 bem atende às circunstâncias do caso concreto, não tem o condão de gerar o enriquecimento sem causa da autora e se coaduna com cifras adotadas por esta C. Câmara em casos análogos.

A respeito:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Respeitável sentença condenou a ré ao

pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Recurso do autor. Pretensão de majoração. Corte de energia efetuado indevidamente pela ré, o que restou incontroverso. Demora de cinco (05) dias para restabelecimento. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Abalo moral que decorre da suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial. Precedente. Valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 5.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) montante que se mostra proporcional e adequado ao incidente. Precedentes. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004782-57.2023.8.26.0477; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Pretensão recursal para aumento da indenização dos danos morais para vinte salários mínimos. Reparação que comporta majoração para R\$10.000,00, de acordo com precedente desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1127139-74.2021.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, de indenização por dano moral, corrigida pelo INPC desde o arbitramento, com juros de 1% ao mês, a partir 29/09/2023.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR